



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Coordenadoria Jurídica

PARECER

Ref. **Renovação das licenças de softwares** (Processo nº 19.1.000000558-4)

Senhor Coordenador,

Trata-se de proposta de contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA para a prestação de serviços de suporte técnico e atualização de versões para a solução de gravação audiovisual de audiências judiciais no âmbito desta Especializada, por meio do software DRS Audiências, por R\$ 5.746,25 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais, e vinte e cinco centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Sugere o Sr. Coordenador de Gestão Administrativa hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois a empresa supracitada detém a propriedade sobre o software já utilizado por esta Corte, implicando a inviabilidade de contratação de empresa diversa. Aponta, ainda, certificação emanada da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES de que a empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais, de comercialização e manutenção, em todo o território nacional, do programa para computador DSR Audiência (*digital recording system*), destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário, caracterizando-se, desta forma, a absoluta inviabilidade de competição. Subsidiariamente, sugere o Sr. Coordenador de Gestão Administrativa a possibilidade que a contratação se dê pela dispensa de licitação, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

É a síntese. Passa-se ao opinativo.

Os serviços a serem contratados na hipótese em comento somente podem ser realizados pela empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA, conforme se depreende certidão de exclusividade fornecida pela ABES (0223772), caracterizando-se, desta forma, a absoluta da inviabilidade de competição que autoriza a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, concluímos pela contratação direta, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações.

Sub censura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Coordenadoria Jurídica

São Paulo, 15 de março de 2019.

Israel Lou Tchong Ruiz
Coordenador Jurídico Substituto